



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1265/93

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura em Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura no Município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

I - fomentar a criação de peixes para capacitar a produção em escala industrial e comercial;

II - fornecimento de alevinos e promover a capacitação dos piscicultores através de assistência técnica permanente;

III - incentivar a construção de açudes destinados à produção de peixes.

§ 1º - O incentivo a que se refere o inciso III, deste artigo, será subsidiado pela Municipalidade, observados os seguintes parâmetros:

a) pequeno produtor rural, com até 50 hectares de terra, até 40 horas/máquina;

b) médio produtor rural, de 51 a 100 hectares de terra, até 30 horas/máquina;

c) grande produtor rural, com mais de 100 hectares de terra, até 20 horas/máquina.

§ 2º - Os serviços a que se refere o parágrafo anterior serão gratuitos, excetuadas as despesas de combustível.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, promoverá, anualmente, Feira do Peixe.

Art. 3º - Os piscicultores, para gozarem dos benefícios previstos nesta Lei, deverão apresentar Notas de seu Bloco de Produtor Rural.

Parágrafo único. Além do disposto contido no "caput" deste artigo, os beneficiários deverão participar da FEIRA DO PEIXE, com uma cota mínima a ser definida pelo Poder Executivo.

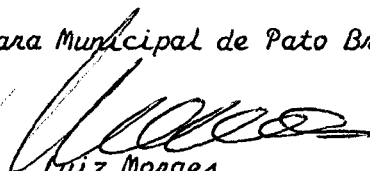
Art. 4º - O Município desenvolverá campanha através de órgãos de imprensa objetivando conscientizar a população da importância do consumo de carne de peixe.

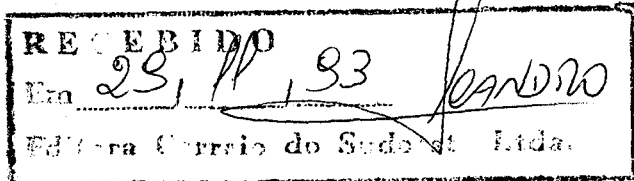
Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Estado ou da União para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo penalizará os piscicultores beneficiados por esta Lei que não comparecerem às reuniões de instruções técnicas, bem como a participação à Feira Anual do Peixe.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 1021/91.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 26 dias do mês de novembro de 1993.


Luiz Moraes
Presidente





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1265/93

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura em Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura no Município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

I - fomentar a criação de peixes para capacitar a produção em escala industrial e comercial;

II - fornecimento de alevinos e promover a capacitação dos piscicultores através de assistência técnica permanente;

III - incentivar a construção de açudes destinados à produção de peixes.

§ 1º - O incentivo a que se refere o inciso III, deste artigo, será subsidiado pela Municipalidade, observados os seguintes parâmetros:

a) pequeno produtor rural, com até 50 hectares de terra, até 40 horas/máquina;

b) médio produtor rural, de 51 a 100 hectares de terra, até 30 horas/máquina;

c) grande produtor rural, com mais de 100 hectares de terra, até 20 horas/máquina.

§ 2º - Os serviços a que se refere o parágrafo anterior serão gratuitos, excetuadas as despesas de combustível.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, promoverá, anualmente, Feira do Peixe.

Art. 3º - Os piscicultores, para gozarem dos benefícios previstos nesta Lei, deverão apresentar Notas de seu Bloco de Produtor Rural.

Parágrafo único. Além do disposto contido no "caput" deste artigo, os beneficiários deverão participar da FEIRA DO PEIXE, com uma cota mínima a ser definida pelo Poder Executivo.

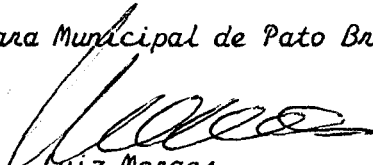
Art. 4º - O Município desenvolverá campanha através de órgãos de imprensa objetivando conscientizar a população da importância do consumo de carne de peixe.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Estado ou da União para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo penalizará os piscicultores beneficiados por esta Lei que não comparecerem às reuniões de instruções técnicas, bem como a participação à Feira Anual do Peixe.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 1021/91.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 26 dias do mês de novembro de 1993.


Luiz Moraes
Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER QUANTO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 72/93:

Tendo em vista o excelente e fundamentado trabalho de pesquisa apresentado pela Assessoria Jurídica desta Casa, adotamos, como nosso, na íntegra, o parecer formulado pelo Assessor Jurídico, Dr. José Renato Monteiro do Rosário, datado de 11 de novembro de 1.993, o qual rebateu, com sabedoria e dentro das normas legais pertinentes e em vigência, toda a matéria que deu embasamento ao veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 72/93, acima mencionado, motivo pelo qual pedimos a sua leitura, para conhecimento dos demais pares.

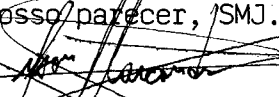
No que se refere à inconstitucionalidade, louvamos-nos no parecer da Assessoria Jurídica. Por outro lado, a segunda motivação do veto, contrariar o interesse público, é completamente desproposita, uma vez que o Município não dispõe, até hoje, de lei específica que contemple e busque incentivar a piscicultura, que é o principal objetivo do Projeto em apreço.

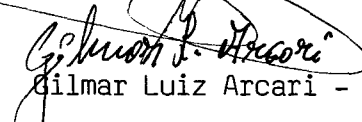
Se mantivermos o veto do sr. Prefeito, aí sim estaremos contrariando o interesse público. Alega o Executivo que, com base na Lei nº 1.021/91, já implantou mais de uma centena de açudes no interior, sendo aí, exatamente que reside a falta de interesse público, porque incentivar a piscicultura não significa tão-somente a construção de açudes, mas sim, propiciar ao piscicultor todo o assessoramento técnico e demais condições necessárias e supervenientes à construção do açude. A insignificância da produção e consumo de peixes em Pato Branco é a prova mais cabal da inexistência de programas e incentivos no setor.

Vejam, srs. Vereadores, que a Prefeitura promoveu e incentivou a fundação da Associação Pato-branquense de Criadores de Peixes - APCP, realizando duas reuniões para a sua fundação, uma em 31 de outubro de 1.990, na Prefeitura, e outra em 23 de novembro de 1.990, na localidade de Passo da Ilha; não se sabendo quais trabalhos foram desenvolvidos posteriormente, uma vez que não constam registros de outras reuniões no livro de atas que consultamos. Todavia, a conclusão lógica é que de 1990 para cá quase nada se fez pelo crescimento da piscicultura, o que se pode constatar facilmente com qualquer agricultor e também pela inexistência de comercialização de peixes.

Como se vê, a argumentação do Executivo é de uma pobreza franciscana. Precisamos, assim, dotarmos o Município de uma legislação específica para a piscicultura e, para tanto, recomendamos a **REJEIÇÃO AO VETO** ao Projeto de Lei nº 72/93, pelas razões acima expostas e aquelas constantes do parecer da Assessoria Jurídica.

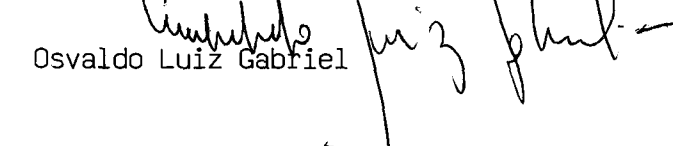
É o nosso parecer, SMJ. .:


Gilson Marcondes - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Relator


José Ferreira Alves


Hélio Domingos Picolo


Osvaldo Luiz Gabriel

ATO Nº 1 DA COMISSÃO DE ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO
DOS ESTATUTOS E FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PATOBRANQUENSE DE
CRIADORES DE PEIXES - APCR.

Aos trinta e um dias do mes de outubro de um mil novecentos e noventa, às dezessete e trinta horas reuniram-se, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Pato Branco, a comissão indicada pelos (pelos) criadores de peixes do municipio de Pato Branco, com a finalidade de elaborar os estatutos da Associação. Estiveram presentes os criadores Alcides Bulvedi, Leonir Viganó, João Batista Cegolin e Luiz Marcolina, Diretor do Departamento de Fomento Agropecuario da Prefeitura Municipal. Por unanimidade dos presentes, foi designado o Sr. Leonir Viganó como presidente da comissão e o Sr. Luiz Marcolina como secretario. Lido a minuta dos estatutos que foi aprovada pela comissão. Esta minuta será apresentada na reunião com os criadores para discussão e posterior aprovação. Ficou decidido, na reunião, marcar para o dia vinte e tres de novembro de um mil novecentos e noventa, na localidade de Passo da Ilha, uma reunião com os criadores de peixes inscritos no Programa de Piscicultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, para a fundação da referida Associação. Não havendo mais nada a tratar, deu-se por terminada a reunião, que lavrada em ata, vai por mim, Luiz Marcolina, secretario, assinada assim como pelos demais participantes, se acharem em conformes.

Luiz Marcolina
Luiz Marcolina

ATA Nº 2. DA FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PATO-
BRANQUENSE DE CRIADORES DE PEIXES - APCP

Aos vinte e três dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa, às quinze e trinta horas, na localidade de Passo da Ilha estiveram reunidos os produtores de peixes aqui relacionados com o objetivo de fundarem como de fato fundaram a Associação Patobranquense de Criadores de Peixes (APCP). Presidindo os trabalhos o Sr. Luiz Marcolino, Diretor do Departamento de Fomento Agropecuário da Prefeitura Municipal de Pato Branco, leu os estatutos da Associação elaborado pela comissão de estudo de fundação da Associação que após lido e achado em conformidade foi aprovado por unanimidade dos presentes. Registrou-se também a presença honrosa do Frei Sérgio, grande entusiasta da piscicultura e pioneiro nesta atividade em Pato Branco, que além de sua presença, fez alguns comentários sobre o manejo do peixe, principalmente no aspecto de alimentação. Estiveram presentes também os repórteres de TV SUDESTE - J. Maucheti canal 7 de Pato Branco. O Sr. Mauro Riser de Luz também fez uso da palavra, abordando as perspectivas de comercialização, dizendo que a Prefeitura Municipal de Pato Branco irá montar uma infra-estrutura para que os produtores de peixes possam realizar a comercialização. Não havendo mais nada a tratar deu-se por encerrada a reunião que vai por um, Reouir Vigeno assim como os demais assinada e por fim, foi lida e em conformes. *João Vigeno*

jean Luis Vigano:

~~Antônio~~
~~Bautelles~~
 Marlene Amadori
 Frei Zuzi Dillegher
~~Salmer Batiste~~ ~~Antônio Rigo~~
 Romão José Bori
 Albino Guareze
 Antônio N. O. Lio
 Agostinho Escotain
 Euclides Franco
 Antônio Castelan
~~João Baptista S.~~
 Francisco Marmontini
 Basilio Borelli
 Luiz Molloy
 Elias Bonetti
 Francisco Tro
 Mario Bez egorio
 Alípio B. Boaratto
~~João~~ ~~Euclides~~ ~~Zornates~~
 Pietro Bonetti
 Efrén Riqueson
~~Euclides~~
 Teresinha Enoron
 Oscar Bori
 Laurino Bertaloto
 Rosalino Ribeiro Da Silva
 Eugênio Batista dos Santos
 Alcharras Guareze
 Cláudio Guareze
 Alcharras Bonetti



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através da Mensagem nº 67/93, o Executivo Municipal comunica as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 72/93, de autoria dos Vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Gilson Marcondes, Nelson Bertani e Osvaldo Ruaro aprovado por unanimidade de votos do legislativo Municipal, em face da sua inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

As razões aduzidas pelo Executivo Municipal, quanto a inconstitucionalidade da proposição, por configurar matéria orçamentária de exclusiva iniciativa do sr. Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, não se justifica, uma vez que, os objetivos elencados no Projeto de Lei em questão, estão expressamente assegurados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1.236, de 11 de agosto de 1.993 - artigo 8º, inciso III, alínea "d") e consequentemente na Lei Orçamentária do Município, não onerando os cofres públicos desta forma, conforme alega o Executivo Municipal.

Além do mais, não vislumbramos quanto da análise de referida proposição, a ocorrência de contrariedade ao interesse público, pois os dispositivos constantes da Lei nº 1.021, de 21 de março de 1.991, continuam plenamente em vigor, com exceção à atividade piscicultura, que está sendo tratada através do Projeto de Lei em apreço, de forma individualizada das demais atividades constantes do diploma legal acima citado, não causando em nosso entendimento qualquer tipo de transtorno à Administração Pública, na execução de tais serviços.

A Lei Municipal nº 1.021/91 é mais abrangente por que além da piscicultura trata de outras atividades de forma generalizada, devida as alterações que a mesma sofreu, com o advento da Lei Municipal nº 1.153, de 09 de outubro de 1.992.

Cumpre salientar aos nobres edis, que a proposição em questão, não revogou as Leis nºs 1.021/91 e 1.153/92, exceto no que diz respeito à atividade piscicultura, permanecendo inalteráveis os demais dispositivos das mesmas.



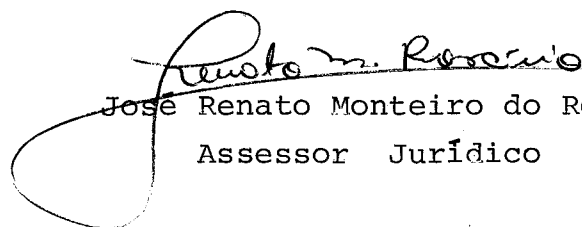
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Diante do acima exposto, emitimos parecer CONTRÁRIO A MANUTENÇÃO DO VETO PREFEITURAL, por entendermos que as razões aduzidas na Mensagem nº 67/93, não encontram respaldo tanto de ordem legal como constitucional, cabendo desta forma ao douto Plenário desta Casa de Leis a decisão de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 11 de novembro de 1.993.

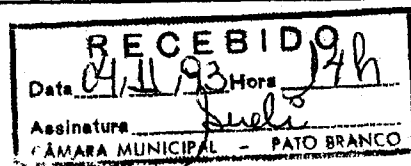

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

E.T: Para que o veto seja rejeitado, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme preceitua o § 2º do inciso IX do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, em única discussão e votação, sendo que esta será secreta, nos termos do § 6º, do inciso I do artigo 159 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M nº 067/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Através da presente Mensagem, comunicamos a Vossa Excelência e aos ilustres membros deste Legislativo Municipal que vetamos "in totum" o Projeto de Lei nº 72/93, de autoria dos Vereadores Cilmar Pastorello, Gilson Marcondes, Nelson Bertani e Osvaldo Ruaro, aprovado por esta Câmara Municipal, que institui Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura, em face da sua inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

Segundo dispõe o art. 61, § 1º, II, letra "b", da Constituição Federal, e o § 3º do art. 32, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Executivo projetos de lei que configurem matéria orçamentária, como, sem dúvida, se caracteriza o aludido Projeto de Lei nº 72/93, que implica em despesa e, conseqüentemente, onera o Orçamento porquanto impõe obrigações de cunho econômico-financeiro aos Cofres Municipais, como, por exemplo, o subsídio à construção de açudes; a distribuição de alévinos; e a execução de campanha publicitária do Programa.

Por outro lado, fere o interesse público em face de que, através da Lei nº 1.021, de 21 de março de 1.991, o Município já possui programa idêntico e até mais abrangente, que não só subsidia e promove a piscicultura como também vai além e subsidia o manejo e conservação do solo e a adequação e relocação de estradas.

Segundo dispõe a norma do inciso III do art. 1º dessa Lei, os interessados na produção de peixes têm direito ao subsídio de até 75% (setente e cinco por cento) dos custos com a construção de açudes, limitado aos quantitativos previstos na norma do art. 3º do mesmo Diploma legal.

Com base nesse Programa da Lei nº 1.021/91, o Município já subsidiou e incentivou a implantação de mais de uma centena de açudes no interior, o que representa grandes benefícios aos produtores rurais pato-branquenses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

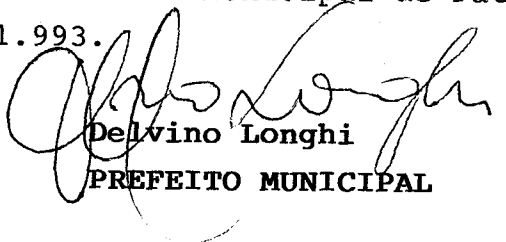
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, afora a questão da inconstitucionalidade do Projeto decorrente do fato de ser matéria reservada à iniciativa exclusiva do Executivo, cumpre ressaltar que existe legislação no mesmo sentido, até mais abrangente, que atende perfeitamente o interesse público municipal e às preocupações dos ilustres edis que o propuseram.

Diante disso, pugnamos pela manutenção do veto.

Contando com a compreensão dos nobres edis, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de novembro de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 72/93

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura, em Pato Branco.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura no Município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

I - fomentar a criação de peixes para capacitar a produção em escala industrial e comercial;

II - fornecimento de alevinos e promover a capacitação dos piscicultores através de assistência técnica permanente;

III - incentivar a construção de açudes destinados à produção de peixes.

Parágrafo 1º - O incentivo a que se refere o inciso III, deste artigo, será subsidiado pela Municipalidade, observados os seguintes parâmetros:

a) pequeno produtor rural, com até 50 hectares de terra, até 40 horas/máquina;

b) médio produtor rural, de 51 a 100 hectares de terra, até 30 horas-máquina;

c) grande produtor rural, com mais de 100 hectares de terra, até 20 horas/máquina.

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere o parágrafo anterior serão gratuitos, excetuadas as despesas de combustível.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, promoverá, anualmente, Feira do Peixe.

Art. 3º - Os piscicultores, para gozarem dos benefícios previstos nesta Lei, deverão apresentar Notas de seu Bloco de Produtor Rural.

Parágrafo único. Além do disposto contido no "caput" deste artigo, os beneficiários deverão participar da FEIRA DO PEIXE, com uma cota mínima a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Município desenvolverá campanha através de órgãos de imprensa objetivando conscientizar a população da importância do consumo de carne de peixe.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Estado ou da União para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo penalizará os piscicultores beneficiados por esta Lei que não comparecerem às reuniões de instruções técnicas, bem como à participação à Feira Anual do Peixe.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 1021/91.

**Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana**



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 72/93

EMENDA MODIFICATIVA DO ART. 1º, INCISO II, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

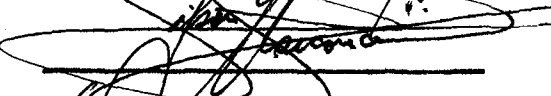
II - promover a capacitação dos piscicultores através do fornecimento de alevinos e de assistência técnica permanente;".

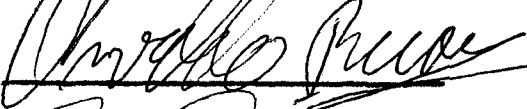
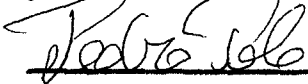
EMENDA ADITIVA, acrescentando novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O Poder Executivo penalizará os piscicultores beneficiados por esta Lei que não comparecerem às reuniões de instruções técnicas, bem como à participação à Feira Anual do Peixe."

Pato Branco, 14 de outubro de 1.993.

Vereadores proponentes:



Adriano Baldatto

OBS.: A EMENDA MODIFICATIVA FOI APROVADA COM O SEGUINTE TEOR:

Art. 1º - ...

II - fornecimento de alevinos e promover a capacitação dos piscicultores através de assistência técnica permanente;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Luiz Gabriel Moraes

MM. Presidente da Câmara Municipal

Os Vereadores que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja incluída na ordem do dia, quando da segunda votação do projeto de Lei nº 72/93 a seguinte emenda:

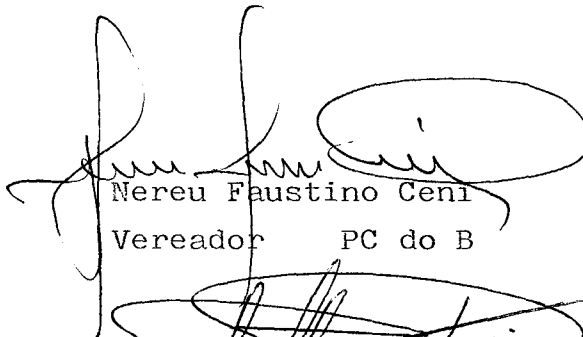
EMENDA MODIFICATIVA

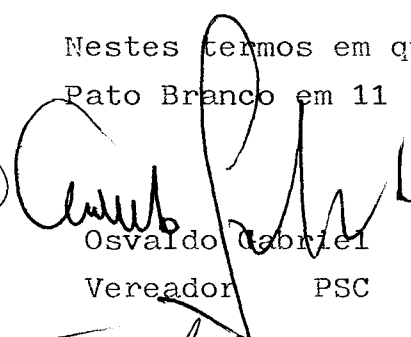
Modifica a redação do artigo 3º em seu parágrafo único que passa vigorar com a seguinte redação:

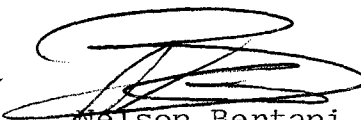
ART; 3º

Parágrafo único—Além do disposto no contido no "caput" deste artigo, os beneficiários deverão participar da FEIRA DO PEIXE, com uma cota mínima a ser definida pelo Poder Executivo.

Nestes termos em que pedem deferimento
Pato Branco em 11 de outubro de 1993


Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B


Osvaldo Gabriel
Vereador PSC


Nelson Bertani
Vereador PMDB

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, ORADI FRANCISCO CALDATTO e IVO POLO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 72/93:

EMENDA MODIFICATIVA:

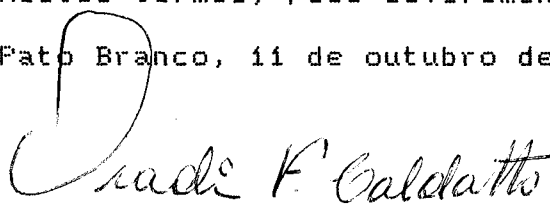
Modifica o inciso II do artigo 1º do Projeto de Lei nº 72/93, passando a vigor com a seguinte redação:

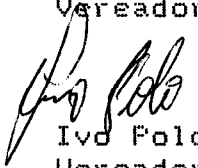
Art. 1º - ...

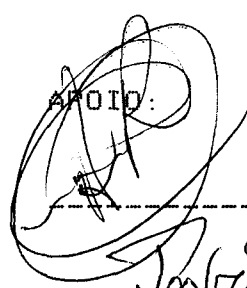
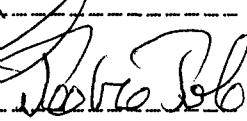
II - promover o treinamento aos piscicultores, mediante fornecimento de alivinos e assistência técnica permanente;

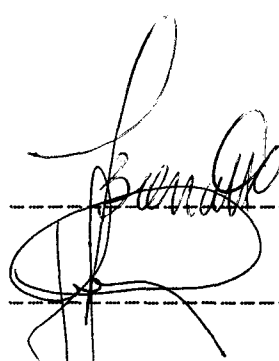
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de outubro de 1993.


Oradi Francisco Caldatto
Vereador - PMDB


Ivo Polo
Vereador - PL


APOIO:






Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 72/93

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura, em Pato Branco.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura no Município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

I - fomentar a criação de peixes para capacitar a produção em escala industrial e comercial;

II - promover a capacitação dos produtores através do fornecimento de alevinos e de assistência técnica;

III - incentivar a construção de açudes destinados à produção de peixes.

Parágrafo 1º - O incentivo a que se refere o inciso III, deste artigo, será subsidiado pela Municipalidade, observados os seguintes parâmetros:

a) pequeno produtor rural, com até 50 hectares de terra, até 40 horas/máquina;

b) médio produtor rural, de 51 a 100 hectares de terra, até 30 horas-máquina;

c) grande produtor rural, com mais de 100 hectares de terra, até 20 horas/máquina.

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere o parágrafo anterior serão gratuitos, excetuadas as despesas de combustível.

Art. 2º - O Executivo Municipal, através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, promoverá, anualmente, Feira do Peixe.

Art. 3º - Os piscicultores, para gozarem dos benefícios previstos nesta Lei, deverão apresentar Notas de seu Bloco de Produtor Rural.

Parágrafo único. Além do disposto contido no "caput" deste artigo, os beneficiários ficam obrigados a participar da Feira do Peixe, com no mínimo 30% (trinta por cento) de sua produção.

Art. 4º - O Município desenvolverá campanha através de órgãos de imprensa objetivando conscientizar a população da importância do consumo de carne de peixe.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Estado ou da União para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 1021/91.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

Exmo. Sr.
Luiz Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, ORADI FRANCISCO CALDATTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos demais pares, para aprovação das seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 72/93:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei 72/93, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

Parágrafo 1º. O incentivo a que se refere o inciso III deste artigo, será subsidiado pela Municipalidade, observados os seguintes parâmetros:

- a) Pequeno produtor rural, com até 50 hectares de terra, 40 horas/máquina;
- b) médio produtor rural, de 51 a 100 hectares de terra, 30 horas/máquina;
- c) grande produtor rural, com mais de 100 hectares de terra, 20 horas/máquina.

Emenda?

EMENDAS ADITIVAS:

Acrescenta novos dispositivos ao Projeto de Lei 72/93, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... - O Executivo Municipal, através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, promoverá, anualmente, Feira do Peixe.

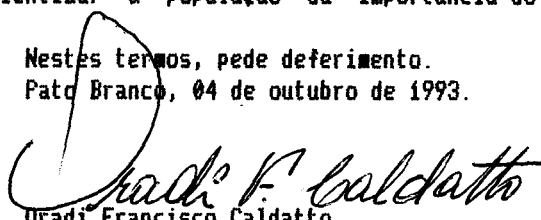
Art. ... - Os piscicultores, para gozarem dos benefícios previstos nesta Lei, deverão apresentar Notas de seu bloco de Produtor Rural.

Parágrafo único. Além do disposto contido no "caput" deste artigo, os beneficiários ficam obrigados a participar da Feira do Peixe, com no mínimo 30% (trinta por cento) de sua produção.

?

Art. ... - O Município desenvolverá campanha através de órgãos de imprensa objetivando conscientizar a população da importância do consumo de carne de peixe.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 04 de outubro de 1993.


Oradi Francisco Caldatto
Vereador - PMDB

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

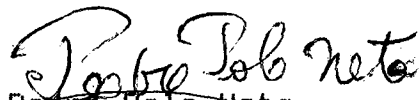
Estado do Parana

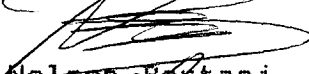
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Analisando o Projeto de Lei nº 72/93 de autoria dos nobres colegas Vereadores que o subscrevem, buscam apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para instituir Programa Municipal de incentivo à Piscicultura, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à aprovação do mesmo, uma vez que irá proporcionar uma opção a mais de renda aos nossos Agricultores e até porque a própria Lei Orçamentária Municipal prevê dotação específica para tal finalidade.

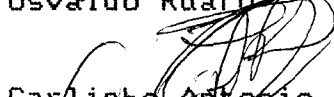
É o parecer, SMJ.

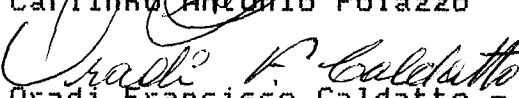
Pato Branco, 07 de outubro de 1993.


Pedro Polo Neto


Nelson Bertani


Osvaldo Ruaro


Carlinho Antonio Polazzo


Oradi Francisco Caldato - Presidente

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 72/93

Súmula: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura, em Pato Branco

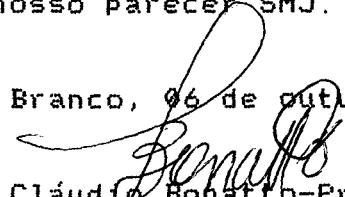
Os Vereadores, Cilmar Francisco Pastorello, Gilson Marcondes, Nelson Bertani e Osvaldo Ruaro, buscam através do Projeto de Lei nº. 72/93, instituir o Programa Municipal de incentivo a Piscicultura em nosso Município.

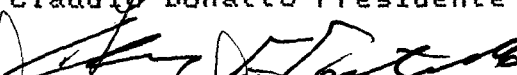
O referido Projeto, tem por finalidade incentivar a criação de peixes em nosso Município, sendo que o mesmo trará mais uma opção de renda aos nossos agricultores.

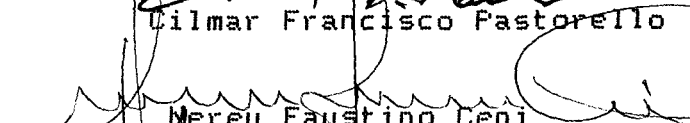
Diante disso, emitimos parecer favorável a sua aprovação.

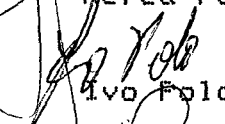
É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 06 de outubro de 1993.


Cláudio Bonatto-Presidente


Cilmar Francisco Pastorello


Nereu Faustino Ceni


Ivo Polo


Oradi Francisco Caldato

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 72/93

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura, em Pato Branco.

PARECER: O Projeto em análise tem por objetivo fomentar e incentivar a criação de peixes no Município de Pato Branco, na construção de açudes, fornecimento de alevinos, e assistência técnica aos produtores, buscando uma produção em escala industrial e comercial.

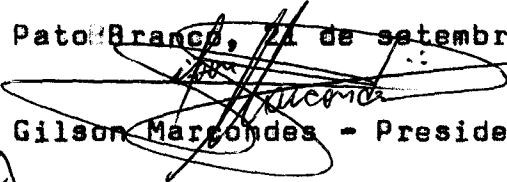
Há necessidade, efetivamente, de incentivarmos a piscicultura, dotando o nosso Município das melhores condições possíveis para alcançarmos as metas preconizadas na proposição ora analisada.

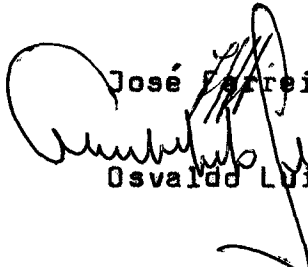
O Projeto prevê, desde logo, a possibilidade do Poder Executivo firmar convênios com organismos agrícolas vinculados ao Estado ou União, o que já ocorre presentemente, mas que poderá ser melhorado, ampliando a participação daquelas entidades, visando aumentar os incentivos e subsídios aos agricultores que optarem pela piscicultura, na busca de uma nova fonte de renda e conseqüente melhoria da condição de vida, especialmente dos pequenos proprietários da área rural.

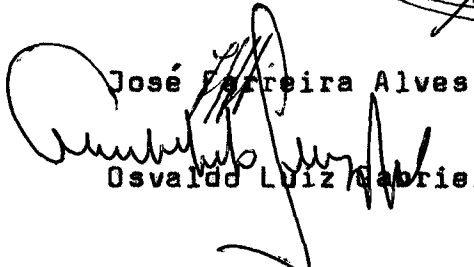
A proposição está fundamentada no art. 175, da Lei Orgânica Municipal, e nas demais disposições legais atinentes, motivo pelo qual emitimos parecer favorável à sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

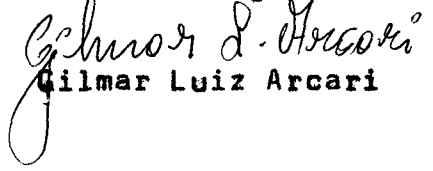
Pato Branco, 24 de setembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


José Ferreira Alves - Relator


Osvaldo Luiz Gabriel


Helio Domingos Picolo


Gilmar Luiz Arcari



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

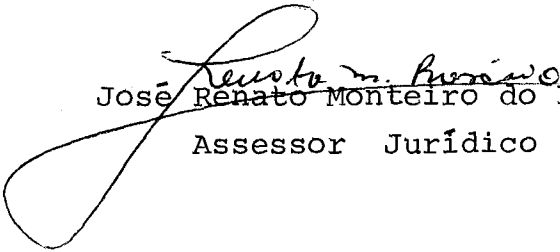
Buscam os ilustres Vereadores proponentes, através do Projeto de Lei nº 72/93, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para instituir Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura, objetivando fomentar e incrementar essa atividade em nosso Município.

Cumpre esclarecer aos nobres edis, que tal iniciativa poderá ser vetada pelo Executivo Municipal, sob a alegação de ser a matéria de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 32, § 2º, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a proposição impõe ônus aos cofres públicos, caso não esteja expressamente prevista na L.D.O e na Lei Orçamentária.

A proposição em tela, encontra guarida no disposto contido no artigo 175 da Lei Orgânica Municipal, cabendo ao douto Plenário a decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de setembro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



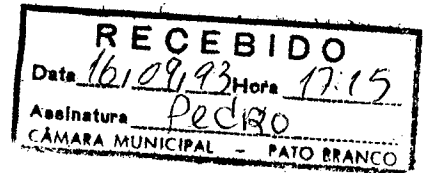
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Ilmo. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO - PR.



Senhor Presidente:

Os Vereadores CILMAR PASTORELLO (PP), GILSON MARCONDES (PP), NELSON BERTANI (PMDB) e OSVALDO RUARO (PP), no uso de suas atribuições regimentais, apresentam, para a apreciação do douto Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 72/93

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura, em Pato Branco.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura no Município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

I - fomentar a criação de peixes para capacitar a produção em escala industrial e comercial;

II - promover a capacitação dos produtores através do fornecimento de alevinos e de assistência técnica;

III - incentivar a construção de açudes destinados à produção de peixes.

§ 1º - O incentivo a que se refere o inciso III, deste artigo, consiste no fornecimento de serviços de terraplanagem através dos equipamentos do Município.

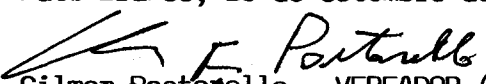
§ 2º - Os serviços a que se refere o parágrafo anterior serão gratuitos, excetuadas as despesas de combustível.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Estado ou da União para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 1.021/91.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 16 de setembro de 1.993.


Cilmar Pastorello - VEREADOR (PP)


Gilson Marcondes - VEREADOR (PP)


Nelson Bertani - VEREADOR (PMDB)


Osvaldo Ruaro - VEREADOR (PP)